



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 24
Rub [Signature]

Parecer nº 1285/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1767/2025 que “Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Cultura, Artes e Inclusão Social Casa Borges, com sede no Estado de Mato Grosso.”.

Autor (a): Deputado Beto Dois a Um.

Nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/11/2025, sendo colocada em pauta na data de 12/11/2025, tendo seu devido cumprimento no dia 26/11/2025, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 27/11/2025, e aqui aportado na mesma data, tudo conforme folhas 02/19v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1767/2025, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual a **“Associação de Cultura, Artes e Inclusão Social Casa Borges, com sede no Estado de Mato Grosso”**

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

A Associação de Cultura, Artes e Inclusão Social Casa Borges tem desempenhado um papel fundamental na promoção da cultura, da arte e da inclusão social em nossa comunidade. Fundada com o propósito de democratizar o acesso às manifestações artísticas e fomentar o desenvolvimento humano e social, a entidade atua como um importante espaço de transformação e cidadania.

A Casa Borges oferece atividades voltadas à formação artística, como oficinas de música, dança, teatro e artes visuais, além de promover eventos culturais que valorizam a diversidade e estimulam a participação popular. Sua atuação vai além da esfera cultural: a associação também desenvolve ações sociais voltadas a grupos em situação de vulnerabilidade, contribuindo para a inserção social e o fortalecimento comunitário.

O reconhecimento como entidade de utilidade pública representa o devido reconhecimento do poder público a essa relevante contribuição social e cultural,



além de possibilitar o fortalecimento institucional da associação, ampliando sua capacidade de atuação em benefício da coletividade.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é medida de justiça e reconhecimento à importante missão social e cultural desempenhada pela Casa Borges.

Para correção de erro material no corpo do projeto de lei, na digitação do número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ foi apresentado por esta Comissão, o Substitutivo Integral Nº 01.

Assim, a matéria em questão, encontra-se apta para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema (fl. 19). Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:



I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei n.º 11425/2021).”.

Em análise à propositura **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, que visa corrigir o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, no corpo da lei, portanto, necessária à apresentação do referido substitutivo para as devidas adequações.

Diante disso, a **Associação de Cultura Artes e Inclusão Social Casa Borges**, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

1. Dispõe de personalidade jurídica, conforme Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição nº 50.356.637/001-93, bem como está em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, desde 18/04/2023 (fl. 20/21);
2. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei nº 7.381 de 24 de outubro de 2025, sancionada pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, Abílio Jacques Brunini Moumer (fl. 17/18);
3. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

declaração de idoneidade e de cargo não remunerado assinado pela Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Vereadora Paula Calil (fl. 16);

4. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei nº 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).

Importante destacar que as proposições que visam declarar utilidade pública, dispensam apreciação em Plenário, sendo o parecer desta Comissão de caráter terminativo, nos termos do art. 159, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante do exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei nº 1767/2025, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 09 de 12 de 2025.

OJX



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 28
Rub

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1767/2025 – Parecer nº 1285/2025/CCJR

Reunião da Comissão em 09/12/2025.

Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho -

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho -

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei nº 1767/2025, de autoria do Deputado Beto
Dois a Um, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	